



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 761/2008  
PROCESSO N.º: 2008/6860/500440  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.299  
RECORRENTE: LIGUE DISTRIB. DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º: 29.055.641-4

**EMENTA:** Multa Formal. Falta de Emissão de Documentos Fiscais. Substituição Tributária - *É procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória quanto a não emissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, devidamente comprovada pela análise do fluxo de entradas e saídas.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento ao direito de defesa por aplicação de penalidade superior à previsão legal e de nulidade do lançamento por imprecisão no ônus da prova para o acusado, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/000788 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$12.787,84 (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. AUTORA DO VOTO:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de emitir documentos fiscais de mercadorias sujeitas ao regime substituição tributária (retenção na fonte), relativa ao período de 01.01 a 31.12.2007, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, ficando sujeita ao pagamento de multa formal no valor de R\$12.787,84 (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), constatado por meio do levantamento específico.

A empresa foi condenada, em primeira instância, a recolher o valor total reclamado no auto de infração.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, argüiu preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, alegando que o Auditor quis dificultar a



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

defesa, aplicando-lhe penalidade divergente da autorizada pela Lei, cerceando seu direito do contraditório e lhe impondo ônus além do que possa suportar.

E, no mérito, alega que se trata de contribuinte substituído, sendo essa condição do contribuinte substituto, neste caso a Brasil Telecom. Alega que já sofreu penalidade maior com a lavratura do auto de infração nº 2008/788, que se refere ao fato gerador do mesmo período. Requer seja o auto considerado nulo e extinto na preliminar, que se ultrapassada, examine-se o mérito, julgando o procedimento improcedente.

A REFAZ recomendou a confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Em análise aos autos, rejeito de plano a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, visto que a penalidade está correta, sendo a penalidade sugerida pelo Autuante, não sendo, portanto, motivação para nulidade do auto de infração. E no mérito, também não há como acatar as alegações do contribuinte, pois a autuação refere-se a cobrança de multa formal por inobservância da legislação tributária, que é de emitir documento fiscal correspondente às suas operações, inclusive quando são operações sujeitas ao regime de substituição tributária, como é o presente caso, sendo esta uma obrigação do contribuinte determinada por lei. Portanto, não se está aplicando duas penalidades para o mesmo ilícito fiscal, como alega a Autuada.

Face ao exposto, considerando que o trabalho do autuante foi realizado de acordo com as normas técnicas de auditoria autorizadas pela Secretaria da Fazenda e o contribuinte não apresentou provas capazes de ilidir o feito, rejeito as preliminares de cerceamento ao direito de defesa por aplicação de penalidade superior à previsão legal e de nulidade do lançamento por imprecisão no ônus da prova para o acusado, argüidas pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para votar pela procedência do auto de infração nº 2008/000788, confirmando a sentença prolatada em primeira instância e condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS na importância de R\$12.787,84 (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), acrescido das cominações legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autora do Voto

Representante Fazendário